



28/09/2026

Número: **0601281-13.2026.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR RINALDO FORTI**

Última distribuição : **28/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS (REPRESENTANTE)	
	GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (ADVOGADO) CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO) RAFAEL DIOGO LEMOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DIOGO LEMOS (ADVOGADO)
MATHEUS HENRIQUE CARREIRO BARROS (REPRESENTADO)	
NOTICIAS PORTO VELHO E COMUNICACOES LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes			
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8600775	28/09/2026 00:32	Despacho	Despacho



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DESPACHO

Referência: REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0601281-13.2026.6.22.0000

Procedência: Porto Velho - RONDÔNIA

Relator: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Polo ativo: REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS

Advogado(s): Representantes do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, RAFAEL DIOGO LEMOS - RO14436

Polo passivo: REPRESENTADO: NOTÍCIAS PORTO VELHO E COMUNICACOES LTDA, MATHEUS HENRIQUE CARREIRO BARROS

Vistos.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS, candidata ao cargo de Senadora da República nas Eleições de 2026, em face de NOTÍCIAS PORTO VELHO E COMUNICAÇÕES LTDA. e MATHEUS HENRIQUE CARREIRO BARROS.

Narra a representante que, em 26 de setembro de 2026, o perfil @noticiasportovelho, mantido pela primeira representada, publicou vídeo acompanhado da seguinte manchete: “CASADA COM MULHER, SÍLVIA CRISTINA VAI DEFENDER MINORIAS E RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO SENADO”.

A publicação foi individualizada pelo endereço eletrônico indicado na inicial e preservada mediante captura técnica certificada.

Sustenta que o conteúdo divulgado não encontra correspondência no material utilizado como fonte. Afirma que o vídeo consiste em recorte de entrevista na qual trata do Projeto de Lei nº 4.791/2020, de sua autoria, cujo objeto seria o enfrentamento à violência motivada por ódio racial, sem defesa específica de religião de matriz africana.



Alega, ainda, que a publicação configura propaganda eleitoral negativa veiculada em perfil mantido por pessoa jurídica e emprega referências à vida afetiva, à orientação sexual e à religiosidade como elementos de rejeição eleitoral.

Requer, liminarmente, a remoção da postagem e a abstenção de sua republicação ou impulsionamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Estou atuando neste feito como juiz plantonista.

A atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos divulgados na internet deve observar a menor interferência possível no debate democrático. Por outro lado, a própria Resolução-TSE nº 23.610/2019 admite a remoção quando, mediante decisão fundamentada, seja constatada violação às regras eleitorais ou ofensa a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, devendo a ordem individualizar precisamente o conteúdo atingido.

No caso, a publicação encontra-se precisamente individualizada e a controvérsia pode ser examinada, nesta fase, a partir dos próprios documentos apresentados.

A manchete afirma categoricamente que a candidata “vai defender minorias e religiões de matriz africana no Senado”. A legenda repete a afirmação, com pequena variação, e acrescenta que, em vídeo que circula nas redes sociais, a parlamentar estaria defendendo legislação de proteção de minorias, “incluindo as religiões de matriz africana”.

A questão não está em saber se é legítimo ou ilegítimo defender minorias ou religiões de matriz africana. Evidentemente, a defesa da liberdade religiosa, da igualdade e de grupos minoritários integra o debate político constitucionalmente protegido.

Também não compete, nesta fase, investigar ou emitir qualquer pronunciamento acerca da vida afetiva da representante. A circunstância de alguém ser casado com pessoa do mesmo sexo, verdadeira ou não a informação no caso concreto, não constitui, por si só, dado eleitoralmente desabonador.

O ponto relevante é diverso: há ou não suporte objetivo para atribuir à candidata, como posição política concreta e futura, a afirmação de que ela defenderá especificamente religiões de matriz africana no Senado? Pelos elementos que instruem a inicial, a resposta, em cognição sumária, é negativa.

A fonte indicada pela própria publicação está relacionada ao Projeto de Lei nº 4.791/2020, de autoria da representante. Conforme documentação juntada, a proposição busca alterar diplomas legais para enfrentamento da violência e de crimes motivados por ódio racial. Sua ementa e justificativa não fazem referência específica a religiões de matriz africana.

A inicial demonstra, ainda, que não aparecem no texto do projeto expressões como “religiões de matriz africana”, “umbanda”, “candomblé” ou “terreiro”. A referência à religião ocorre na fórmula geral “raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, sem individualização de credo determinado.

Há, portanto, em exame preliminar, diferença material entre a fonte documental apresentada e a afirmação veiculada na manchete.

De uma proposição legislativa voltada ao enfrentamento da violência racista e à proteção geral contra discriminações, a publicação extrai uma posição específica em favor de determinado segmento religioso e, além disso, projeta essa posição para o exercício futuro do mandato de Senadora.

Não se trata simplesmente de manchete mais enfática, opinião editorial ou interpretação crítica acerca de posição política conhecida. Pelos elementos atualmente apresentados, a afirmação categórica sobre aquilo que a candidata “vai defender [...] no Senado” não vem acompanhada de discurso, entrevista, programa de campanha, proposição legislativa ou outra fonte que demonstre que ela tenha assumido esse compromisso específico.

A própria legenda não identifica a gravação utilizada, limitando-se a mencionar “um vídeo que circula nas redes sociais”.

O art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019 veda, na propaganda eleitoral, conteúdo fabricado ou manipulado destinado a difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral também tem diferenciado a mera imprecisão, que não autoriza intervenção imediata, da grave descontextualização capaz de alterar substancialmente o sentido da informação transmitida ao eleitor. Em precedente publicado em agosto de 2026, a Corte considerou insuficiente para caracterizar grave descontextualização mensagem ainda ancorada em premissa fática real e que não modificava profundamente o sentido da informação, critério que, por contraste, evidencia a relevância jurídica da alteração substancial da mensagem originária.



No presente caso, em exame próprio da tutela de urgência, a alteração mostra-se suficientemente relevante: a publicação converte conteúdo referente a projeto legislativo já existente em posição política futura e específica atribuída à candidata no mandato que disputa, sem que, até este momento, esteja demonstrado o suporte objetivo dessa afirmação.

A natureza eleitoral da mensagem também se mostra presente, em princípio. A postagem identifica expressamente Sílvia Cristina como candidata ao Senado, refere-se ao exercício do futuro mandato e situa seus supostos “posicionamentos” no contexto da disputa eleitoral de 2026.

Quanto à alegação de que a publicação configura propaganda eleitoral veiculada em perfil de pessoa jurídica, há igualmente questão relevante, pois a regulamentação vigente para 2026 veda propaganda eleitoral em sítios ou perfis de redes sociais pertencentes a pessoas jurídicas.

Contudo, a condição de veículo jornalístico recomenda que esse fundamento seja examinado com maior profundidade após o contraditório, diante da necessária compatibilização entre a legislação eleitoral e a liberdade de imprensa. A tutela ora concedida não se funda, portanto, exclusivamente na natureza empresarial do perfil.

Da mesma forma, não é necessário, para esta decisão liminar, definir se a publicação configura preconceito em razão de orientação sexual, religiosidade, raça ou condição de mulher. A regulamentação eleitoral contém expressa vedação a manifestações discriminatórias, mas a caracterização concreta desse ilícito envolve exame contextual que poderá ser realizado após a defesa.

Para a tutela de urgência, basta a constatação, neste momento, de que a postagem apresenta ao eleitor como posição política objetiva e futura da candidata informação específica que não encontra suporte claro na fonte documental indicada, em contexto de campanha e poucos dias antes do pleito.

O perigo da demora também se evidencia. Segundo os elementos juntados, a publicação foi veiculada em perfil com aproximadamente 395 mil seguidores e, em cerca de duas horas, passou de 223 para 725 curtidas e de 114 para 515 comentários.

A proximidade da eleição e a capacidade de replicação própria das redes sociais tornam inadequado aguardar toda a tramitação processual para apenas então impedir a continuidade da circulação da afirmação questionada.

A medida, por outro lado, é específica e reversível. Incide sobre uma única publicação, individualizada por URL, sem atingir o perfil, a atividade do veículo ou sua liberdade de tratar da candidata e de suas posições políticas por meios jornalísticos regulares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para:

a) DETERMINAR aos representados NOTÍCIAS PORTO VELHO E COMUNICAÇÕES LTDA. e MATHEUS HENRIQUE CARREIRO BARROS que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovam a remoção da publicação veiculada na URL: <https://www.instagram.com/p/DdxRzNPJvaY/>, por se verificar, em cognição sumária, descompasso material entre a fonte documental indicada e a afirmação objetiva de que a candidata “vai defender minorias e religiões de matriz africana no Senado”, com possível incidência do art. 9º-C, caput, da Resolução-TSE nº 23.610/2019;

b) DETERMINAR que os representados se abstenham de republicar ou impulsionar a mesma publicação ou reprodução substancialmente idêntica que contenha a específica afirmação ora examinada, enquanto vigente esta ordem, sem prejuízo da divulgação de conteúdo jornalístico sobre a atuação parlamentar, propostas ou posições políticas da candidata que possua fonte identificável e suporte fático;

c) FIXAR multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, limitada, por ora, a R\$ 40.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de posterior revisão caso a medida se revele insuficiente;

d) NÃO CUMPRIDA a determinação no prazo assinalado, OFICIE-SE imediatamente à META PLATFORMS BRASIL LTDA., na condição de terceira oficiada e sem inclusão no polo passivo, para que promova a indisponibilização do conteúdo correspondente à URL acima indicada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

e) DETERMINAR à META PLATFORMS BRASIL LTDA., desde logo, que preserve os registros técnicos disponíveis relacionados à publicação impugnada, inclusive aqueles referentes a eventual impulsionamento, até ulterior deliberação;

f) RESERVAR para momento posterior à formação do contraditório a apreciação dos pedidos de fornecimento de dados de alcance, distribuição da audiência, eventual impulsionamento, contratante, valor despendido e público-alvo, bem como das demais teses relativas à veiculação de propaganda por pessoa



jurídica e ao alegado conteúdo discriminatório.

CITEM-SE os representados para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Apresentada a defesa ou transcorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo regulamentar.

Intimem-se com urgência. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

